Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Dom Aquino
Pal. Ver. Elcio Lopes

Portaria n.º 010/2023 Dom Aquino – MT, em 14 de fevereiro de 2023.

IVONE BRANDÃO MIRANDA, Presidente da Câmara Municipal de Dom Aquino, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 004/2010, §6º do Art. 9ª, que estabeleceu que a linha vertical de progressão obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento de interstício mínimo de 03 (três) anos.

CONSIDERANDO o disposto no §2º do art.12 da Lei Municipal 1238/2011 (texto da Resolução 004/2010) que indica que a base para contagem de progressão é a data de ingresso do servidor público.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 16 da Lei Municipal 1238/2011 (texto da Resolução 004/2010) que determina que a Comissão de Desenvolvimento Funcional se reunirá anualmente para avaliação do merecimento dos servidores, portanto, não obrigatória a avaliação na data base do servidor.

CONSIDERANDO o teor do oficio 001/2023 no qual informa que o Servidor JUCIMAR OLIVEIRA CAMPOS, foi enquadrado em novo nível salarial, no mês 02/2021, entretanto seu interstício de 03 (três) anos completou-se em 19/07/2020.

CONSIDERANDO que a Portaria de enquadramento (Portaria 006/2021) foi omissa na determinação de pagamento dos valores residuais desde a complementação do interstício de 03 (três) anos completou-se em 19/07/2020.

CONSIDERANDO que o servidor público não pode ser penalizado pela conduta omissiva da Administração Pública em proceder à avaliação especial de desempenho e avaliação anual;

CONSIDERANDO o poder-dever de autotutela da Administração Pública e a segurança jurídica;

CONSIDERANDO o entendimento doutrinário de que deve ser reconhecida a progressão do servidor ao final do período de três anos, ainda que ausente a avaliação, tendo em vista se tratar de ônus da Administração a avaliação especial, notadamente a boa doutrina de José dos Santos Carvalho Filho[1] e Rafael Carvalho Rezende Oliveira[2];

---

[1] *CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. E-book. 32° ed. São Paulo: Atlas, 2018, P. 836).*

CONSIDERANDO a Resolução de Consulta do TCE/MT n. 6/2016:

"RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6/2016 – TP. Ementa: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. CONVERSÃO EM PEDIDO DE REEXAME DA TESE CONTIDA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 08/2013-TP. PESSOAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PODER JUDICIÁRIO. LEI 8.814/2008. **AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**. EXIGÊNCIA LEGAL. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. **PROGRESSÃO AUTOMÁTICA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. 1)** A Lei nº 8.814/2008, art. 27, estabelece dois requisitos para concessão de progressão vertical na carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso: **a)** interstício de três anos de efetivo exercício no nível anterior; e, **b)** atendimento dos critérios de desempenho a serem aferidos em processo de avaliação anual. **2)** Não é possível a concessão de progressão vertical na carreira dos servidores do Poder Judiciário sem o atendimento dos critérios de desempenho a serem aferidos por meio de avaliação anual, sob pena de inobservância aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência que regem a Administração Publica (art. 37, *caput*, CF). **3) A ausência da avaliação de desempenho anual por omissão da Administração Pública permite, excepcionalmente, a progressão funcional vertical automática** do servidor público em atendimento aos **princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica (proteção às legítimas expectativas), observados os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. 4)** O **termo inicial para a contagem do prazo que possibilita a progressão funcional vertical deve ser a data em que cada servidor completou o interstício temporal** exigido pela Lei nº 8.814/2008 para a progressão. **5)** O **índice de atualização monetária para o pagamento de diferenças salariais apuradas é o INPC,** conforme as leis que dispõem sobre a revisão geral anual das tabelas dos subsídios dos servidores do Poder Judiciário, cujo índice deve incidir sobre cada parcela não paga e/ou paga a menos. **6)** O Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso deverá editar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Ato Normativo contendo os critérios de avaliação de desempenho a serem considerados para o deferimento das progressões verticais dos seus servidores, e realizar, efetivamente, a avaliação de desempenho nos prazos determinados na legislação. Decisão ***Revoga a Resolução de Consulta nº 08/2013 - Processo nº 100889/201". [Processo nº 21.798-0/2015. Sessão de Julgamento 5-4-2016 - Tribunal Pleno].***

---

[2] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. Ebook. 9. Ed. Revista, atualizada, e Reformulada. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 1277).

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Dom Aquino
Pal. Ver. Elcio Lopes

RESOLVE:

Art. 1.° Complementar a Portaria 006/2021 determinando que os efeitos financeiros, provenientes da referida Portaria, que concedeu a progressão de nível 7 para 8, ao servidor Jucimar Oliveira Campos, ocorra a partir de 23/02/2021;

Art. 2.º Determinar o estudo de impacto-financeiro e o registro na contabilidade, para a atualização remuneratória, com o pagamento dos valores não pagos ao servidor:

I. No período de 20/07/2020 (data posterior ao triênio) até 22/02/2021 (data anterior aos efeitos da Portaria da Progressão), referente ao nível 8, Classe B;

II. Referente ao 13º salário do ano de 2020.

Art. 3º Determinar que todos os documentos da solicitação [Ofício 001/2023] sejam arquivados junto ao Processo que concedeu a Progressão Funcional;

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2023.

IVONE BRANDÃO MIRANDA
Presidente

ANEXO I – decisões jurisprudenciais sobre Progressão/Promoção Funcional
ANEXO II – Conferência da Contabilidade: último pagamento antes da Progressão, e o primeiro com a Progressão.

ANEXO I – decisões jurisprudenciais sobre Progressão/Promoção Funcional

1. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:**

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PLEITO DE REINTEGRAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. A teor do artigo 300 do CPC em vigor, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso, em que pese os argumentos da parte agravante, deve ser mantida a decisão que deferiu a antecipação da tutela, considerando-se, em especial, o argumento de que a \demissão não poderia ter sido fundamentada no descumprimento do estágio probatório\, sendo crível **admitir que a desídia da Administração Pública em concluir o estágio no período de três anos não pode prejudicar o direito do servidor de ter reconhecida a sua estabilidade**, conforme referi no julgamento da Apelação Cível nº 70054113592.Hipótese em que o perigo de dano decorre da natureza alimentar dos vencimentos, dos quais o servidor ficará privado na hipótese de ser mantida a demissão.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70069127561 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 23/06/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/07/2016).

---

2. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**

> DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXONERAÇÃO APÓS AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE. NÃO-CABIMENTO. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de exoneração de servidor público que se encontra em estágio probatório, não se apresenta necessário prévio processo administrativo disciplinar. No entanto, devem-lhe ser assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do STJ. 2. Não obstante os fundamentos do acórdão recorrido, não há notícia nos autos da instauração de um procedimento em que tenha o recorrente figurado formalmente como acusado. 3. **Adquire estabilidade o servidor após exercer efetivamente por 3 (três) anos cargo provido mediante concurso público**, razão por que, transcorrido esse prazo, **não mais se cogita de avaliação de desempenho em estágio probatório,** exceto se houver justificativa plausível para a demora da Administração. Inteligência do art. 41 da Constituição Federal. [...] 7. Recurso ordinário provido (STJ - RMS: 24602 MG 2007/0160151-6, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 11/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 01/12/2008).

---

3. Ainda, o **Supremo Tribunal Federal (STF)** decidiu no mesmo sentido no julgamento do MS nº 24.543-DF, (rel. Min. Carlos Velloso, 21.8.2003, d.j. 12.09.2003 - informativo nº 317, de agosto de 2003, da qual se destaca:

> "a ausência de avaliação de desempenho do servidor **não afasta a presunção da estabilidade no novo cargo, pelo decurso do prazo de mais de 3 anos**. (CF/88, art. 41: "São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso

público. ... § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade." [...] "A presunção, entretanto, é que adquiriu estabilidade no cargo municipal, porque ultrapassado, de muito, o prazo de dois anos do estágio probatório (Lei nº 8.112/90, art. 20) e o prazo de três anos para aquisição da estabilidade (C.F., art. 41), convindo esclarecer que o direito, que assiste ao servidor, de retornar ao cargo antigo ocorre no prazo do estágio, que é de dois anos (Lei nº 8.112/90, art. 20) (...)."

4. Além disso, vale considerar o raciocínio aplicado no caso de uma progressão funcional, em que se determinou que a avaliação deve ser feita pela própria Administração, não podendo ser imputada aos autores da Ação a responsabilidade por não terem sido avaliados", conforme se transcreve:

> [...] verifica-se pelos termos de posse e certidões juntadas aos autos pelos autores que estes cumpriram os ditames legais, preenchendo os requisitos necessários para fazerem jus a progressão tendo em vista que comprovaram a data de ingresso nos quadros do Município em cargo público efetivo bem como realizaram requerimento solicitando a progressão horizontal. **Quanto a Avaliação de Desempenho, observa-se que não foi realizada. Salienta-se que a avaliação deve ser feita pela própria Administração, não podendo ser imputada aos autores a responsabilidade por não terem sido avaliados. O réu não pode se aproveitar de sua própria torpeza ou incúria**. [...]. Brasília, 1º de agosto de 2022. Ministro LUIZ FUX Presidente Documento assinado digitalmente. (STF - ARE: 1393161 MG, Relator: PRESIDENTE, Data de Julgamento: 01/08/2022, Data de Publicação: 02/08/2022).

5. Ainda destaca-se o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, no REsp: 1831524 RS 2019/0237924-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 28/11/2019):

> A Reitoria da UFRGS, contudo, não acolheu o parecer da Comissão Permanente de Pessoal Docente no tocante à data de início da vigência financeira da promoção em exame, optando por consignar, na Portaria nº 10095, de 31 de outubro de 2017, que a vigência financeira se daria a partir da data de publicação da Portaria (Evento 1 - PROCADM5 - p. 28-31). Ora, o **direito subjetivo à promoção funcional surge com a implementação dos requisitos legais, pelo que os respectivos efeitos financeiros devem retroagir a tal data, sob pena ofensa ao direito adquirido da parte autora** (art. 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988). É oportuno sublinhar, outrossim, que a **homologação da avaliação é ato puramente declaratório que, apenas, afirma o direito preexistente. E, expressamente, a Comissão Permanente de Pessoal Docente disse que o docente cumpriu com todos os requisitos para a promoção a contar de 10.03.2017.** [...]
>
> Sendo assim, preenchidos os requisitos para a promoção em 10.03.2017, conforme atestado pelo própria Administração (Evento 1 - PROCADM5), é de se reconhecer o direito do autor ao recebimento das respectivas diferenças remuneratórias a contar de tal data, ainda que o reconhecimento do direito, pela Administração, tenha se dado em momento posterior (Portaria nº 10.095, de 31.10.2017). Assim, declaro formado o direito à promoção na data do preenchimento dos requisitos legais exigidos, precisamente, 10.03.2017, com toda a repercussão financeira, o que nos faz reconhecer o direito às diferenças de remuneração a partir do referido marco temporal.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. **PROGRESSÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**. 1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem fundamentadamente rejeitou a tese recursal e explanou o porquê dos efeitos financeiros serem contabilizados até a data em que implementado o interstício devido. 2. Com efeito, a posição firmada no acórdão recorrido não destoa da jurisprudência dominante do STJ de que **o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional é a data do requerimento administrativo**. 3. "No mais, o entendimento manifestado pela Corte de origem se alinha à diretriz desta Corte Superior, de que o **termo inicial do pagamento das diferenças salariais** referentes à **progressão funcional por titulação é a data do requerimento administrativo**, uma vez que é nessa ocasião que a Administração toma conhecimento do fato ensejador do benefício (REsp 1.791.826/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.5.2019). 4. "Segundo o entendimento desta Corte, o termo inicial do pagamento das diferenças salariais referentes à progressão funcional por titulação é a data do requerimento administrativo, uma vez que é nessa ocasião que a Administração toma conhecimento do fato ensejador do benefício. Precedente: AgInt no REsp. 1.406.603/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7.3.2018" (AgInt no REsp 1.820.686/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.2.2020). 5. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1958528 RN 2021/0283927-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DE GOIÁS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 17.093/2010. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE INCUMBÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. 1. Trata-se de pretensão de reconhecimento da progressão funcional dos recorrentes para o Padrão III da Classe A, a contar do mês seguinte ao momento em que completaram o interstício de 24 (vinte e quatro) meses no padrão anterior, à luz da Lei Estadual 17.093/2010. 2. O Tribunal de origem entendeu que não há direito líquido e certo à progressão funcional, pois os ora recorrentes não comprovaram, conforme art. 8º da Lei Estadual 17.093/2010, o requisito da prévia oitiva da Comissão de Avaliação de Promoção e Progressão da Secretaria da Fazenda. 3. Dos dispositivos da Lei 17.093/2010, abstrai-se que a progressão funcional decorre do cumprimento de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão em que o servidor se encontrar (art. 6º) e em virtude do mérito e do desempenho das funções (art. 5º), cujo exame dos requisitos incumbe à Secretaria de Cidadania e Trabalho, após a oitiva da Comissão de Avaliação de Promoção e Progressão da Secretaria da Fazenda. 4. A ausência de oitiva da Comissão de Avaliação é ato de incumbência da Administração, e não do servidor, não sendo possível atribuir a este o ônus que cabe à autoridade impetrada, qual seja, o de provocar a referida Comissão. 5. Essa obrigação da Administração, de impulsionar, de ofício, o exame da progressão funcional, decorre da imposição prevista no § 1º do art. 8º da precitada lei, que estabelece a obrigação de o ato de concessão da progressão ser publicado no mês em que o servidor satisfizer o interstício previsto no art. 6º, já mencionado. 6. Na prática, **a Administração deveria, com antecedência suficiente, iniciar o procedimento de avaliação de desempenho**, mediante prévia oitiva da Comissão designada no retromencionado art. 8º, para ter tempo hábil de atender o previsto no § 1º do mesmo artigo. 7. Sendo omissa a autoridade impetrada sobre a sua obrigação de avaliar o direito à progressão dos ora recorrentes e nada registrando de desabono ao mérito e ao desempenho dos servidores, configurado está o direito líquido e certo à progressão. 8. Rejeita-se a alegação de ausência de auto-aplicabilidade da Lei Estadual 17.093/2010, já que ela fornece elementos suficientes para concluir que a Avaliação de Desempenho, ausente regulamentação especificadora, deve atestar o mérito e o desempenho sob o parâmetro da satisfatoriedade da atuação funcional. A propósito, a mesma lei, no § 6º do art. 7º, estabelece que a avaliação do servidor será considerada satisfatória para fins de promoção, em caso de omissão da

Administração. 9. Recurso Ordinário provido. (STJ - RMS: 53884 GO 2017/0087975-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017).

---

6. **Tribunal de Justiça de Mato Grosso**

"REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA – ASSISTENTE SOCIAL – ENQUADRAMENTO — CRITÉRIOS OBJETIVOS – AUSENCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA - –SENTENÇA MANTIDA. 1 - Preenchidos os requisitos legais, ***o enquadramento do servidor passa a ser direito líquido e certo resguardado na via mandamental****. 2 - A Lei Complementar 3.507/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Secretaria Municipal de Saúde e da Fundação de Saúde de Várzea Grande exige para a progressão de nível (vertical) que o servidor comprove o interstício de 03 (três) anos entre os padrões e a obtenção de média satisfatória na avaliação de desempenho (art. 35),* ***enquanto que a promoção de classe (horizontal) fica condicionada a obtenção de determinada titulação pelo servidor.*** *(TJ/MT N.U 1005316-95.2017.8.11.0002 , CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 08/07/2020, Publicado no DJE 21/07/2020)."*

APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO - SERVIDOR PÚBLICO - PROGRESSÃO FUNCIONAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº. 091/2005 DE BARRA DO GARÇAS - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1 - Devida é a **PROGRESSÃO vertical de SERVIDOR PÚBLICO** que cumpre os requisitos estabelecidos na legislação em vigor, **mesmo sem a avaliação de desempenho, ante a omissão da própria Administração,** que deixou de realizá-la.

2 - Não há como negar aplicabilidade à Lei Municipal vigente, que instituiu a PROGRESSÃO FUNCIONAL, sob o argumento de falta de dotação orçamentária, sem fazer prova do alegado.

3 - Preenchidos os requisitos estampados na Lei Municipal, deve ser **concedida a PROGRESSÃO FUNCIONAL ao SERVIDOR.**

4 - A correção monetária, tratando-se de verbas devidas pela Fazenda PÚBLICA, deve-se utilizar o INPC, desde o vencimento de cada parcela até o advento da Lei nº 11.960/2009 (30/06/2009), quando se passa a aplicar os índices empregados à caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015 e, a partir de então, o IPCA-E. Os juros de mora serão contados da citação válida, com base nos índices da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009. (N.U 0010065-45.2012.8.11.0004, MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 29/05/2017, Publicado no DJE 12/06/2017).

---

7. ***Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro***

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GUARDA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM REALIZAR A AVALIAÇÃO PARA FINS DE PROGRESSÃO. ATO VINCULADO. DIREITO À PROMOÇÃO COM O PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS DEVIDOS DECORRENTES. - Inocorrência da prejudicial de prescrição. Referindo-se a ato omissivo continuado da Administração Pública, a qual envolve trato sucessivo, a lesão ao direito da autora servidora se renova mês a mês, com a não obtenção dos benefícios relacionados à promoção devida. Precedentes do E.STJ - Lei Municipal nº 7.346/2002, que instituiu a progressão dos cargos da Prefeitura Municipal, determinando que sejam preenchidos dois requisitos para a progressão, lapso temporal e avaliação por comissão criada para tal fim - Autora ingressou na carreira em janeiro de 2000, preenchendo assim o primeiro requisito - **Ausência de avaliação funcional**. **Não criação de comissão de avaliação de desenvolvimento funcional - A inexistência de iniciativa da Administração em adotar providências à implementação da promoção na carreira dos servidores, não pode prejudicar direito da servidora autora** - A promoção por antiguidade, tempo de serviço, trata-se de ato vinculado, o que permite a análise e atuação do Poder Judiciário a fim de garantir a efetivação do direito em conformidade com a lei - **A inércia** do município réu, conforme bem fundamentado na sentença, **não pode trazer lesão a direito da autora servidora, de modo que a impossibilite de exercer direito subjetivo de progredir em sua carreira**, justificando-se assim, o atuar do Poder Judiciário a fim de suprir a ilegalidade - Na forma do disposto no art. 373, II do CPC, cabe ao réu município, o ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, como p. ex. faltas ao serviço, punições etc, o qual não se desincumbiu, impondo-se, por consequência a progressão da autora - Reexame necessário. Juros e correção monetária incidentes sobre as verbas retroativas. Apreciação de ofício pelo Tribunal. Aplicação da S. 161 do TJRJ. Aplica-se a hipótese entendimento do Superior tribunal de Justiça manifestado sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 905, RESP 1492221/PR, RESP 1495144/RS E RESP 1495146/MG - Verba honorária que se aplica o art. 85, § 4º, inciso II do CPC/15 - Reforma de ofício da sentença quanto a correção monetária e os juros das verbas retroativas devidas e a verba honorária. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00199569620168190014 RIO DE JANEIRO CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CIVEL, Relator: TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/04/2018, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/04/2018).

CAMARA MUNICIPAL DE DOM AQUINO

Estado do Mato Grosso

CNPJ: 01.975.051/0001-00

Exercício: 2023

Ficha Financeira Período 01/2021 à 12/2021

Matrícula	Nome	Data Admissão	CPF	PIS/Pasep	Cargo	Lotação	
5	JUCIMAR OLIVEIRA CAMPOS	19/07/1999	427.695.401-06	1.704.129.665-0	TECNICO LEGISLATIVO	001.002. - SERVIDORES	

Especificações			Evolução da Ficha Financeira nos últimos 12 meses																						TOTAL GERAL
Cod.	Evento	Tipo	01/2021		02/2021		03/2021		04/2021		05/2021		06/2021		07/2021		08/2021		09/2021		10/2021		11/2021		12/2021		
			Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	
1	SALARIO MENSAL	P	3.654,19	30,00	3.903,34	30,00	3.903,34	30,00	3.903,34	30,00	3.903,34	30,00	3.903,34	30,00	3.903,34	30,00	3.903,34	30,00	1.301,11	10,00	1.301,11	10,00	3.903,34	30,00	3.903,34	30,00	**41.386,47**
17	FERIAS NORMAIS	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.602,23	20,00	2.602,23	20,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**5.204,46**
20	1/3 FERIAS NORMAIS	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	867,41	33,33	867,41	33,33	0,00	0,00	0,00	0,00	**1.734,82**
25	13O SALARIO	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.903,34	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**3.903,34**
45	ABONO PECUNIARIO	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.301,11	10,00	1.301,11	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**2.602,22**
68	1/3 S/ ABONO PECUNIARIO	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	433,70	33,33	433,70	33,33	0,00	0,00	0,00	0,00	**867,40**
112	IRRF S/ FERIAS (V)	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	115,09	15,00	115,09	15,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**230,18**
200	I.N.S.S.	D	362,86	14,00	397,74	14,00	397,74	14,00	397,74	14,00	397,74	14,00	397,74	14,00	397,74	14,00	397,74	14,00	519,18	14,00	519,18	14,00	397,74	14,00	397,74	14,00	**4.980,88**
201	I.R.R.F.	D	193,33	15,00	242,12	22,50	242,12	22,50	242,12	22,50	242,12	22,50	242,12	22,50	242,12	22,50	242,12	22,50	205,38	22,50	205,38	22,50	171,04	15,00	171,04	15,00	**2.641,01**
718	I.R.R.F. S/ 13O SALARIO	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	242,12	22,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**242,12**
296	I.N.S.S. S/ 13O SALARIO	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	397,74	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**397,74**
977	EMPRESTIMO (CAIXA ECONC	D	510,00	1,00	510,00	1,00	510,00	1,00	510,00	1,00	510,00	1,00	510,00	1,00	510,00	1,00	510,00	30,00	510,00	30,00	510,00	30,00	510,00	30,00	510,00	30,00	**6.120,00**
1013	EDILSON COELHO PINHEIRO	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	512,50	2,00	**512,50**
1033	EUDINETE BRANDÃO DE AM	D	1.094,60	1,00	1.094,60	1,00	1.094,60	1,00	0,00	0,00	1.294,00	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	230,00	3,00	230,00	2,00	**5.037,80**
1037	COOPERATIVA DE CREDITO L	D	0,00	0,00	0,00	0,00	1.056,81	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.151,25	1,00	1.151,25	1,00	1.151,25	30,00	1.151,25	30,00	1.151,25	30,00	1.151,25	30,00	1.151,25	30,00	**9.115,56**
	Total Proventos		**3.654,19**		**3.903,34**		**3.903,34**		**3.903,34**		**7.806,68**		**3.903,34**		**3.903,34**		**3.903,34**		**6.505,56**		**6.505,56**		**3.903,34**		**3.903,34**		**55.698,71**
	Total Descontos		**2.160,79**		**2.244,46**		**3.301,27**		**1.149,86**		**3.083,72**		**2.301,11**		**2.301,11**		**2.301,11**		**2.500,90**		**2.500,90**		**2.460,03**		**2.972,53**		**29.277,79**
	Liquido		**1.493,40**		**1.658,88**		**602,07**		**2.753,48**		**4.722,96**		**1.602,23**		**1.602,23**		**1.602,23**		**4.004,66**		**4.004,66**		**1.443,31**		**930,81**		**26.420,92**

Anotações Ficha Financeira

CAMARA MUNICIPAL DE DOM AQUINO

Estado do Mato Grosso

CNPJ: 01.975.051/0001-00

Exercício: 2023

Ficha Financeira Período 01/2022 à 12/2022

Matrícula	Nome	Data Admissão	CPF	PIS/Pasep	Cargo	Lotação	
5	JUCIMAR OLIVEIRA CAMPOS	19/07/1999	427.695.401-06	1.704.129.665-0	TECNICO LEGISLATIVO	001.002. - SERVIDORES	

Especificações			Evolução da Ficha Financeira nos últimos 12 meses																						TOTAL GERAL
Cod.	Evento	Tipo	01/2022		02/2022		03/2022		04/2022		05/2022		06/2022		07/2022		08/2022		09/2022		10/2022		11/2022		12/2022		
			Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	Valor	Ref.	
1	SALARIO MENSAL	P	3.903,34	30,00	4.215,61	30,00	4.215,61	30,00	4.215,61	30,00	4.215,61	30,00	4.215,61	30,00	4.215,61	30,00	4.215,61	30,00	4.215,61	30,00	4.215,61	30,00	4.215,61	30,00	4.215,61	30,00	**50.275,05**
25	13O SALARIO	P	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.215,61	12,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**4.215,61**
200	I.N.S.S.	D	382,64	14,00	426,36	14,00	426,36	14,00	426,36	14,00	426,36	14,00	426,36	14,00	426,36	14,00	426,36	14,00	426,36	14,00	426,36	14,00	426,36	14,00	426,36	14,00	**5.072,60**
201	I.R.R.F.	D	173,31	15,00	216,45	22,50	216,45	22,50	216,45	22,50	216,45	22,50	216,45	22,50	216,45	22,50	216,45	22,50	216,45	22,50	216,45	22,50	216,45	22,50	216,45	22,50	**2.554,26**
203	I.N.S.S. S/ 13O SALARIO	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	426,36	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**426,36**
234	IRRF 13° SALARIO	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	216,45	22,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**216,45**
977	EMPRESTIMO (CAIXA ECONOMIC	D	510,00	30,00	510,00	30,00	510,00	30,00	510,00	30,00	510,00	30,00	510,00	7,00	510,00	6,00	510,00	5,00	510,00	4,00	510,00	3,00	510,00	2,00	510,00	1,00	**6.120,00**
1013	EDILSON COELHO PINHEIRO - M	D	512,50	1,00	512,50	2,00	512,50	1,00	0,00	0,00	562,00	4,00	562,00	3,00	562,00	2,00	562,00	1,00	632,50	4,00	632,50	3,00	632,50	2,00	632,50	1,00	**6.315,50**
1033	EUDINETE BRANDÃO DE AMORI	D	230,00	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**230,00**
1034	PAULO DE SOUZA MATOS	D	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	605,00	3,00	605,00	2,00	605,00	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**1.815,00**
1037	COOPERATIVA DE CREDITO LIVR	D	0,00	0,00	0,00	0,00	1.168,77	47,00	1.168,77	46,00	1.168,77	45,00	1.168,77	44,00	1.168,77	43,00	1.168,77	42,00	1.168,77	41,00	1.168,77	40,00	1.168,77	39,00	1.168,77	38,00	**11.687,70**
	Total Proventos		**3.903,34**		**4.215,61**		**4.215,61**		**4.215,61**		**8.431,22**		**4.215,61**		**4.215,61**		**4.215,61**		**4.215,61**		**4.215,61**		**4.215,61**		**4.215,61**		**54.490,66**
	Total Descontos		**1.808,45**		**1.665,31**		**2.834,08**		**2.926,58**		**4.131,39**		**3.488,58**		**2.883,58**		**2.883,58**		**2.954,08**		**2.954,08**		**2.954,08**		**2.954,08**		**34.437,87**
	Liquido		**2.094,89**		**2.550,30**		**1.381,53**		**1.289,03**		**4.299,83**		**727,03**		**1.332,03**		**1.332,03**		**1.261,53**		**1.261,53**		**1.261,53**		**1.261,53**		**20.052,79**

Anotações Ficha Financeira